

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS**

**SILVANA BELINE TAVARES**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Silvana Beline Tavares – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-288-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

---

### **Apresentação**

Os trabalhos trazidos ao Grupo temático de Gênero, sexualidades e Direito do XXXII Congresso Nacional do Conpedi São Paulo – SP reúne pesquisas que analisam as desigualdades de gênero e a discriminação contra mulheres e pessoas LGBTI+ no Brasil, destacando seus fundamentos históricos e suas expressões atuais no campo jurídico. Ao tratar de temas como violência, trabalho, parentalidade, direitos sexuais e reprodutivos, reconhecimento de identidades, justiça climática e educação emancipatória, os artigos evidenciam tanto as limitações quanto as possibilidades do Direito como instrumento de transformação social. Trata-se, assim, de um conjunto de estudos que reafirma o compromisso com a efetivação da igualdade material e da dignidade humana.

Em “Os direitos das mulheres e a desigualdade de gênero” de Etyane Goulart Soares, Dandara Chrisitne Alves de Amorim e Geferson Alexandre Souza Alves analisam as desigualdades de gênero que ainda persistem na sociedade contemporânea, evidenciando suas origens históricas, culturais e sociais, bem como a importância de uma educação emancipatória com perspectiva de gênero como instrumento de transformação social.

Eduardo Augusto Gonçalves Dahas, Tammara Drummond Mendes e Renata Apolinário de Castro Lima com o artigo “A licença parental como ferramenta para a efetivação da igualdade de gênero no Brasil” afirmam que apesar dos avanços legislativos e sociais, a igualdade de gênero no Brasil ainda enfrenta desafios, especialmente no que tange à divisão de responsabilidades familiares e suas repercussões no mercado de trabalho. As licenças maternidade e paternidade, embora concebidas para proteger a família e principalmente a criança, tem perpetrado disparidades de gênero, evidenciando um abismo entre a isonomia formal e a material prometida pela Constituição da República Federativa de 1988, seja na perspectiva da mulher ou mesmo das famílias homoafetivas.

Com o artigo “A mobilização do direito pela população lgbti+ no brasil: uma análise histórica a partir de uma perspectiva dos espaços dos possíveis” Rafael Leite Franceschini , Alexandra Valle Goi e Agnaldo de Sousa Barbosa analisam a trajetória da população LGBTI+ no Brasil a partir da relação entre repressão jurídica e mobilização do direito, desde o período colonial até a redemocratização.

Flávia Guerra Gomes em “A perspectiva de gênero nos sistemas internacionais de direitos humanos” analisa a incorporação da perspectiva de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e seus impactos na ordem jurídica brasileira, à luz dos compromissos assumidos pelo Brasil ao ratificar tratados internacionais e interamericanos.

EM “A violência obstétrica como violação do direito ao parto humanizado” Victória Cardoso dos Santos, Ana Beatriz Lisboa Pereira Melo e Ricardo Alves Sampaio analisam a violência obstétrica como violação do direito ao parto humanizado, caracterizada por práticas abusivas, desumanas ou negligentes contra gestantes, parturientes e puérperas.

Raquel Xavier Vieira Braga e Naiara Cardoso Gomide da Costa Alamy em “Aspectos históricos e sociológicos dos direitos das mulheres no Brasil” apontam que o Direito é um produto cultural que, ao lado de outras normas sociais, como os costumes, hábitos, tradições, família e religião, modelam e estruturam o viver em sociedade e o próprio ser humano.

Com o artigo “Corpo, violência e estado: uma leitura feminista à luz do neoliberalismo e da lei Maria da Penha” Bruna Segatto Dall Alba e Luíz Felipe Souza Vizzoto fazem uma análise crítica da transição do feudalismo ao capitalismo e suas ressonâncias na contemporaneidade neoliberal, com foco na persistência e reconfiguração da violência sobre os corpos femininos.

Felipe Nunes Santana e Celso Lucas Fernandes Oliveira “Criminalização da homotransfobia no brasil: uma análise dos projetos de lei existentes antes e após o julgamento do mi 4733 e ado n° 26” apontam que atos de preconceito e discriminação por orientação sexual e identidade de gênero violam direitos constitucionalmente garantidos, a exemplo dos assegurados pelo Art. 5º, incisos XLI e XXXIX, da Constituição Federal.

Com “Direito tributário, gênero e pobreza menstrual: reflexões interdisciplinares e a igualdade material” Thais Janaina Wenczenowicz e Daniela Zilio analisam a partir da igualdade real, e sendo a higiene menstrual um gasto unicamente de pessoas que menstruam, se o direito tributário pode ser um instrumento de auxílio para o alcance de tal igualdade.

Luciana De Souza Ramos em “Educação jurídico-popular feminista: experiência do projeto de extensão promotoras legais populares em morrinhos/GO” investiga o impacto da educação jurídico popular feminista promovido pelo projeto de extensão Promotoras Legais Populares (PLP’s) em Morrinhos, Goiás, e seu impacto na formação de mulheres na cidade.

Em “Eficácia da criminalização da homotransfobia no brasil: uma análise a partir das instituições” Luiz Carlos Garcia e Mateus Pereira Martins afirmam que a sociedade brasileira

constitui um espaço de tensões que gera discriminações de diversas formas contra grupos historicamente marginalizados.

Silvio Carlos Leite Mesquita , Bianca Maria Marques Ribeiro Vasconcelos e Amanda Silva Madureira com o artigo “Julgamento com perspectiva de gênero no enfrentamento ao assédio sexual no ambiente de trabalho: análise da jurisprudência do tribunal regional do trabalho da 16ª região do Brasil” analisam a aplicação do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do CNJ em decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (TRT-16) sobre assédio sexual no ambiente de trabalho.

O artigo “Justiça climática como ferramenta para atingir a igualdade de gênero” de Maria Fernanda Goes Lima Santos, Maria Celia Ferraz Roberto Da Silveira e Isabella Martins Costa Brito de Araújo tem como objetivo analisar as interseccionalidades de gênero em eventos climáticos extremos e considerar como construir a justiça climática feminista e aumentar a participação das mulheres nos processos de governança climática.

Gabriel Silva Borges em “O direito antidiscriminatório e a concepção das diferenças sob a perspectiva da violência de gênero” aponta que o Direito Antidiscriminatório é um ramo jurídico que vem ganhando cada vez mais notoriedade, tanto em relação aos operadores das ciências jurídicas, quanto aos impactados direta ou indiretamente pelas diretrizes produzidas por esse ramo do conhecimento.

“Para além da maria da penha: uma análise da aplicação do mandado de injunção nº 7.452 nos casos de violência doméstica entre casais homoafetivos” de Rafaela Wendler Blaschke analisa a violência doméstica contra homens homossexuais no Brasil, com foco na decisão do Mandado de Injunção (MI) impetrado pela ABRAFH perante o STF.

Aline Regina Alves Stangorlini e Ana Carolina Damascena Cavallari em “Pink tax - como é caro ser mulher” reúnem aportes teóricos relacionados à discriminação de gênero existente e elencar como este e outros fatos como os orçamentos sensíveis ao gênero atuam diretamente na discriminação trazendo prejuízo ao Direito das mulheres consumidoras e tornam o papel feminino mais dispendioso e caro.

O artigo “Políticas públicas de concessão de refúgio para mulheres refugiadas no brasil: lacunas normativas, vieses institucionais e (des)articulações da política de acolhimento” de Luana Cristina da Silva Lima Dantas tem como objetivo construir um brevíario de práticas, políticas e decisões que permeiam o processo de avaliação e concessão de refúgio para mulheres refugiadas no Brasil.

Em “Quem ama não mata: a interdição discursiva da legítima defesa da honra” Maria Cristina Rauch Baranowski, André Luiz Querino Coelho e Paloma Tonon Boranelabordam a utilização de discursos que passam a revitimizar a mulher que sofre ou sofreu violência doméstica.

Daniela Pereira, Eduarda Rodrigues dos Santos Nascimento e Jenifer Nunes De Souza em “Reconhecimento jurídico de gênero e parentalidade no brasil sob a análise da adpf 787” analisa criticamente a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 787, que transitou em julgado em fevereiro de 2025 e representou um marco ao assegurar o uso do nome social e do gênero correspondente à identidade autodeclarada, independentemente da realização de cirurgia ou de tratamento hormonal para redesignação sexual.

Em “Residência jurídica e empregabilidade lgbtqia+: avanços na promoção de direitos” Verena Holanda de Mendonça Alves aponta que a formulação de programas específicos destinados à população LGBTQIA+ configura-se como instrumento indispensável à promoção da igualdade substancial, do respeito à dignidade humana e da inclusão social.

Luana Renata Alves Sena, Luanda Patricia Dos Santos Duarte Venerio e Helga Maria Martins de Paula com o artigo “Silenciamento e invisibilidade do feminino: instituição, reprodução e mecanismos de enfrentamento da desigualdade” investigam a misoginia como elemento estrutural do patriarcado e do capitalismo, demonstrando que práticas de submissão feminina, longe de serem manifestações isoladas ou meramente culturais, constituem dispositivos funcionais à acumulação capitalista.

Ao articular teoria, prática e compromisso social, as pesquisas aqui apresentadas ampliam o debate e oferecem caminhos para um Direito mais inclusivo, democrático e comprometido com a dignidade humana. Convidamos, portanto, à leitura atenta de cada artigo, certos de que as reflexões propostas contribuirão não apenas para o campo jurídico, mas para a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Silvana Beline

Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

# **O DIREITO ANTIDISCRIMINATÓRIO E A CONCEPÇÃO DAS DIFERENÇAS SOB A PERPECTIVA DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

## **THE ANTI-DISCRIMINATION RIGHT AND THE CONCEPTION OF DIFFERENCES FROM THE PERSPECTIVE OF GENDER VIOLENCE**

**Gabriel Silva Borges**

### **Resumo**

O Direito Antidiscriminatório é um ramo jurídico que vem ganhando cada vez mais notoriedade, tanto em relação aos operadores das ciências jurídicas, quanto aos impactados direta ou indiretamente pelas diretrizes produzidas por esse ramo do conhecimento. A sociedade atual, globalizada, conectada e questionadora não aceita comportamentos que até pouco tempo atrás eram tolerados ou até mesmo normalizados. Desta forma, seguindo-se os princípios constitucionais como a dignidade humana, a igualdade e a liberdade, esse ramo do direito busca coibir as desigualdades sociais. Segundo neste entendimento, surge a relação direta do direito antidiscriminatório e seu olhar sob a perspectiva da violência de gênero. É notável que esse ramo do conhecimento busca chamar a atenção para as desigualdades históricas existentes na nossa sociedade. Esse tipo de desigualdade é potencializado quando falamos em grupos vulneráveis, ainda mais mulheres em condição de vulnerabilidade causada pela violência de gênero. Assim sendo, torna-se relevante o estudo do direito antidiscriminatório sob a perspectiva da violência de gênero e o impacto da discriminação face às mulheres vítimas de violência.

**Palavras-chave:** Desigualdades sociais, Dignidade humana, Direito antidiscriminatório, Grupos vulneráveis, Violência de gênero

### **Abstract/Resumen/Résumé**

Antidiscrimination Law is a law field that has been winning notoriety, both in relation to legal science operators and those directly or indirectly impacted by the guidelines produced by this branch of knowledge. The society globalized, connected and questioning doesn't accept behaviors that until recently were tolerated or even normalized. In this way, following constitutional principles such as human dignity, equality and freedom, this branch of law seeks to curb social inequalities. Following this understanding, the direct relationship between antidiscrimination law and its perspective from the perspective of gender violence emerges. It is notable that this field of knowledge seeks to draw attention to the historical inequalities that exist in our society. This type of inequality is heightened when we talk about vulnerable groups, especially women in vulnerable conditions caused by gender-based violence. Therefore, the study of antidiscrimination law from the perspective of gender-based violence and the impact of discrimination on women victims of violence becomes relevant.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social differences, Antidiscrimination law, Human dignity, Vulnerable groups, Gender violence

## 1 Introdução

Os avanços sociais e culturais promovidos ao longo das gerações impactam de forma significativa na vida da população. Esses comportamentos que tomam conta da coletividade acabam tomando proporção tão grande que são capazes de alterar a realidade jurídica do país.

Assim sendo, comportamentos e condutas que em gerações passadas eram entendidos como aceitáveis ou até mesmo incentivados, no atual contexto são reprováveis e, dependendo do contexto, até mesmo criminalizadas. Esse sentimento coletivo de não aceitação de determinadas práticas sociais pressiona o Poder Legislativo e produz alteração das leis para melhor adequação social, como, por exemplo, a equiparação da homofobia ao crime de racismo.

Nesse sentido se insere um viés importante do Direito Antidiscriminatório. A não aceitação da imposição, muitas vezes históricas e culturais, de diferenças injustificáveis entre pessoas e grupos é um marco importante desse ramo do direito.

E quando da análise de grupos que sofrem com algum tipo de discriminação, invariavelmente estaremos diante de uma parcela da população que sofre ou sofreu com algum tipo de vulnerabilidade, sejam elas de cunho racial, étnico, nacional, religioso, econômico, físico etário ou sexual. Essas vulnerabilidades e o tratamento preconceituoso reforçam ainda mais a importância da existência do Direito Antidiscriminatório.

Assim sendo, a implementação de instrumentos jurídicos que visam alcançar e efetivar a proteção de grupos sociais inseridos no contexto de alguma vulnerabilidade é uma das principais funções do Direito Antidiscriminatório. A proteção e a própria visibilidade de vítimas de racismo, de pessoas em condições de rua, da comunidade LGBTQIAPN+, dos povos originários e de pessoas com deficiência.

A busca pela garantia de igualdade entre as pessoas torna-se uma das diretrizes dos estudos desenvolvidos nessa temática. Com isso, busca-se identificar e combater os mecanismos responsáveis pela produção das discriminações enfrentadas pelas minorias.

Dentro desse contexto de discriminação inserem-se as mulheres vítimas de violência de gênero. É inegável a realidade social brasileira em que milhares de mulheres sofrem diariamente violências de todas as formas resultantes de uma cultura machista e discriminatória.

Essa realidade é tamanha no Brasil que a nação já foi condenada em âmbito internacional por omissões em proteger as vítimas de violência de gênero, tendo, como

uma das sanções, a obrigação de produção de legislação protetiva específica, conhecida hoje como Lei Maria da Penha.

Além dessa legislação, constantemente normas jurídicas são criadas e alteradas para proteção desse grupo vulnerável da sociedade, como, por exemplo, a criação da Lei que pune o Feminicídio e a criação dos crimes de Perseguição e Violência Psicológica contra as Mulheres.

E não apenas em âmbito criminal que as mulheres sofrem em razão da discriminação de gênero. A realidade brasileira impõe às mulheres diferenças injustificáveis em âmbito trabalhista, com o recebimento, via de regra, de salários inferiores aos dos homens que realizam as mesmas tarefas.

Quando analisamos os aspectos políticos, as mulheres possuem um enfrentamento e uma dificuldade muito maior para alcançar os espaços de poder, refletindo no quórum dos parlamentos em todos os âmbitos da federação. Tanto é assim que recentemente foi criado o crime de Violência Política de Gênero para responsabilizar agressores das mulheres no exercício de seus direitos políticos.

Até mesmo na liberdade de opinião, na forma de se vestir ou na livre escolha da sua forma de constituição de família às mulheres são vítimas de agressões e discriminações. Esse comportamento histórico, em que pese cada vez mais combatido, ainda persiste numa sociedade que foi alicerçada em pensamentos machistas, sexistas, racistas e patriarcais.

Diante de todo esse contexto apresentado, a relação da violência de gênero e tudo que as mulheres enfrentam na sociedade brasileira com os estudos e diretrizes emanados pelo Direito Antidiscriminatório merece atenção e destaque. Entender o fenômeno da violência de gênero sob a perspectiva e ótica do Direito Antidiscriminatório pode fornecer subsídios importantes para enfrentamento desse problema social.

## **2 O Direito Antidiscriminatório e a relação com grupos vulneráveis**

Estabelecidas as premissas introdutórias, tem-se como de extrema importância estabelecer os conceitos e diretrizes deste novo ramo das ciências jurídicas e sociais conhecido como Direito Antidiscriminatório. A partir das suas definições torna-se possível correlacionar o impacto de seus estudos com a violência de gênero.

Desde a redemocratização do país foram promulgadas um número significativo de normas jurídicas para prevenir e punir práticas discriminatórias. Muitas dessas normas têm como objetivo a proteção de grupos específicos que enfrentam uma história de

discriminação. Essas normas indicam uma noção de discriminação que apresentam conceitos de intencionalidade e arbitrariedade. Identificamos nelas a regulação de comportamentos que pressupõe a existência de agentes sociais que tentam impedir o exercício de algum direito, constituindo esse ato um desvio do parâmetro segundo o qual todas as pessoas devem ser tratadas como se fossem iguais (MOREIRA, 2020).

Apesar da relevância dessas normas, em razão de uma cultura que distânciaria a prática dos avanços legislativos, faltam a elas efetividade. Esse problema também é enfrentado pela ausência de consenso entre operadores jurídicos a respeito dos meios a partir dos quais as normas devem ser operacionalizadas (MOREIRA, 2020).

E nesse contexto que surge o Direito Antidiscriminatório sendo entendido como um conjunto de medidas jurídicas em âmbito constitucional e infraconstitucional que almeja reduzir a situação de vulnerabilidade de cidadãos e grupos sociais específicos, por meio da proibição de condutas discriminatórias, da implementação de políticas públicas de discriminação reversa ou positiva, visando promover tais grupos e cidadãos a uma situação de potencial igualdade substancial/material, políticas estas normalmente transitórias até que se atinja uma redução significativa ou mesmo extinção da vulnerabilidade em questão (GALINDO, 2015).

Assim, esse ramo do direito estabelece uma área que tem como objetivo principal o de regular e operacionalizar o sistema protetivo disponível no ordenamento jurídico de uma nação. Ele contém um aparato de normas jurídicas, precedentes jurisprudenciais, medidas legislativas e políticas públicas dirigidas à generalidade das pessoas, mas principalmente dispositivos destinados à inclusão de grupos vulneráveis (MOREIRA, 2020).

Partindo dessa constatação, observamos a relevância de um ordenamento jurídico organizado para o fim de fornecer garantias ao expressivo contingente de pessoas que carecem do suporte legal adequado para o exercício de direitos. Entretanto, é indispensável a participação do Poder Executivo para efetivação dessas normas (SCOTT JR E DE ÁVILA PEGLOW, 2019).

Do ponto de vista político o Direito Antidiscriminatório é legitimado por elementos centrais da própria democracia. De um lado, uma comunidade democrática requer o reconhecimento do mesmo valor moral entre todos os membros da comunidade política; por outro lado, a legitimidade das instituições políticas depende do reconhecimento pelos diversos grupos sociais de que elas operam de acordo com a moralidade jurídica presente nos textos constitucionais. Portanto, indo ao encontro do

ideal democrático, impõe o reconhecimento de idêntico valor moral a todos os membros da comunidade política, não podendo ser alcançado quando grupos de pessoas são constantemente submetidos a processos de exclusão (MOREIRA, 2020).

As normas antidiscriminatórias podem ser gerais ou específicas. As normas antidiscriminatórias gerais são aquelas com maior nível de abstração, abrangendo princípios constitucionais estruturantes, normas programáticas, normas garantidoras e de abertura de direitos fundamentais, como a igualdade, dignidade e liberdade. Pelas normas específicas, temos reflexões aprofundadas sobre sua aplicabilidade e relevância para determinados grupos sociais vulneráveis, impondo especificamente ao poder público ou setor privado obrigações voltadas à proibição de discriminação negativa ou à adoção de medidas positivas de inclusão (MOREIRA, 2020).

Apesar das dificuldades, o Brasil se encontra em evolução no sentido do Direito Antidiscriminatório por vias legislativa, administrativa e jurisprudencial, bem como com as reflexões doutrinárias, buscando minimizar vulnerabilidades de grupos sociais que sofrem discriminações em razão de suas condições específicas (GALINDO, 2016).

O direito internacional foi o grande impulsor da discussão no Brasil acerca de normas contra discriminação. O debate político-jurídico dos EUA a partir dos anos 70 do século passado foi um dos principais. Inicialmente a questão racial e as ações afirmativas indicaram o princípio da igualdade como definidor das liberdades individuais fundamentais, impulsionado por outro princípio de justiça, o princípio da diferença, com a ideia básica da equitativa igualdade de oportunidades. Essas discussões são ampliadas nas décadas seguintes envolvendo outros fatores relativos a esse debate igualdade/diferença, tais como gênero, pobreza/miserabilidade, orientação sexual, cultura, bem como a deficiência (GALINDO, 2016).

Diversos fundamentos jurídicos podem ser apontados para as normas de Direito Antidiscriminatório, em termos de direitos humanos, materializados por tratados e convenções internacionais e por constituições de múltiplos países, como o Brasil. Entretanto, é possível simplificar os fundamentos das normas antidiscriminatórias pelo reconhecimento de teóricos de três categorias: igualitaristas, liberais e dignitaristas (KHAITAN, 2015).

A categoria igualitarista entende que o princípio da igualdade é o que informa de forma preponderante a regulamentação normativa da temática da discriminação. Para os liberalistas, o fundamento normativo está em uma determinada concepção do princípio da liberdade, associado à noção de autonomia. Por fim, os dignitaristas defendem que as

discriminações são condenáveis por violarem a dignidade das pessoas, sendo o fundamento primordial das normas antidiscriminatórias o princípio da dignidade (SARLET, 2012).

Uma importante vertente defendida pelo Direito Antidiscriminatório é a do princípio da igualdade, mas não pensado apenas a partir dos paradigmas da igualdade formal. Nem mesmo a igualdade material é suficiente, sendo imprescindível compreendê-lo a partir da diferença e das perspectivas teóricas em torno da não discriminação pejorativa e das possibilidades de discriminação reversa ou positiva (GALINDO, 2016).

A igualdade determina tratamento igualitário perante a lei, enquanto que a concepção está mais comumente associada à não discriminação, que impede diferenciações entre as pessoas de forma irracional, por serem todos essencialmente iguais (BAER, 2012).

O princípio da liberdade, por sua vez, também desponta como base antidiscriminatória relevante, abrangendo não apenas o sentido negativo, de não interferência injustificada de outros na esfera individual, mas também, nos num sentido positivo de garantia de acesso a condições básicas para uma vida digna (KHAITAN, 2015).

Por fim, a dignidade remete ao respeito humano que proíbe a prática de atos que violem ou exponham a grave dano o valor intrínseco da pessoa, que lhe confere a faculdade de escolher e traçar sua vida autonomamente, sendo dignidade em sentido negativo. Por outro lado, a dignidade impõe a criação de condições que possibilitem o pleno exercício e fruição de necessidades existenciais básicas, demandando prestações tutelares do Estado, sob o viés da dignidade em sentido positivo. As duas vertentes inspiram o Direito Antidiscriminatório (SARLET, 2007).

O discurso do ódio é um termo que tem sido bastante utilizado na atualidade para qualificar os termos proferidos contra certas pessoas ou grupos sociais, os quais, por alguma razão atrelada sobretudo às suas identidades, padecem, de alguma maneira, com as desigualdades que a sociedade impõe. Nessa temática, temos inserido o conceito de preconceito e intolerância, em que no primeiro é emitido algum de prejulgamento ou juízo de valor sobre algo ou de alguém, sendo preconcebidas sem conhecimento ou fundamento, enquanto no segundo surge um repúdio demonstrado ou efetivado por meio da discriminação por grupos ou pessoas específicas. O preconceito, portanto, apresenta-se como uma forma de discriminação (DANTAS E DA SILVA NETTO, 2022).

Na abordagem das questões de gênero, historicamente a sociedade segregava papéis para homens e mulheres, onde a heterossexualidade enquanto uma regra social se inicia no nascimento e continua ao longo de toda vida (KOTLINSKI, 2007). Nesse sentido, a igualdade de gênero é um ramo importante defendido pelo Direito Antidiscriminatório. A luta pela inclusão na agenda internacional direitos referentes a orientação sexual e identidade de gênero vem sendo desenvolvida no Conselho de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU) desde 2003, com participação efetiva do Brasil (PÉREZ, 2014).

No mesmo sentido, a Organização dos Estados Americanos (OEA) vem emitindo diversas resoluções sobre a temática, no sentido de assegurar o direito daqueles que são discriminados devido a sua orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive para incentivar os Estados membros a que, de acordo com os parâmetros das instituições jurídicas de seu ordenamento interno, considerem a adoção de políticas públicas contra a discriminação (OEA, 2013).

A discriminação e opressão de gênero traz graves consequências, como a cultura do estupro, a culpabilização da vítima, a rivalidade feminina, a violência contra a mulher, a percepção de menores remunerações quando comparadas com as dos homens, a sub-representação política, entre outras (TIBURI, 2018).

Em âmbito dos direitos sexuais, quando estes são respeitados e assegurados, se está assegurando a proteção do direito de dignidade, permitindo às pessoas exercerem suas escolhas e construir sua personalidade sem interferências de terceiros, inclusive do Estado (DIAS, 2012).

É importante destacar que a diversidade humana comporta diferentes formas de expressão da identidade de gênero, bem como ideologias e culturas que distinguem a forma de ver e vivenciar o mundo. Contudo, essa pluralidade na forma de existir esbarra também no livre pensamento que é uma garantia constitucional. A partir disso, cria-se a percepção de que a manifestação de ideias não esbarra em limites, sendo permissível para que todos possam ditar suas opiniões independentemente de ferir a subjetividade do outro, de modo a ignorar ao revés do ideal respeito à diferença que deve existir na sociedade (DANTAS E DA SILVA NETTO, 2022).

Esse quadro acaba sendo utilizado como artifício para alegações de cunho discriminatório e excludente de direitos contra grupos que, pelo seu contexto relacional, já são considerados como excluídos socialmente, como a população LGBTQIA+ e mulheres. Por isso, esse tipo de atitude discursiva pode ser classificada como

preconceituosa e odiosa, por promover a incitação da violência, da discriminação e da retirada de direitos (DANTAS E DA SILVA NETTO, 2022).

Novamente surge o discurso de ódio, enquadrando-se como conduta reprovável e que viola a imagem social da pessoa humana vulnerável perante os demais sujeitos, de forma a buscar incitar a retirada de direitos, oportunidades e recursos disponíveis. Com isso, é necessária a existência, na esfera jurídica, um papel ativo na promoção da defesa dos direitos fundamentais e da personalidade (DANTAS E DA SILVA NETTO, 2022). Mais uma vez, reforça-se a importância do Direito Antidiscriminatório.

O Direito não pode ficar inerte para as mais variadas formas de opressão estrutural presentes no meio social, considerando ainda que os abusos delas decorrentes operam de forma bastante específica, a depender das subjetividades da pessoa ou grupo em questão, não se excluindo casos de cumulação de violações (DANTAS E DA SILVA NETTO, 2022). Nesse caso podem ser inseridas as violações decorrentes do gênero, notadamente sob o aspecto das interseccionalidade.

As normas de Direito Antidiscriminatório existem justamente em razão e para o combate de disparidades preexistentes entre grupos sociais. Com isso, sua própria estrutura pressupõe a realidade fática da desvantagem relativa de grupos determinados em relação aos demais. Consequentemente, a igualdade deve ser associada a outros fundamentos importantes para explicar as normas de antidiscriminação (GOMES, 2024).

Diante do exposto, constatam-se os fundamentos práticos e teóricos que dão base ao Direito Antidiscriminatório. Esse ramo do direito movimenta-se para corrigir injustiças e discriminações, notadamente em relação aos grupos que apresentam algum tipo de vulnerabilidade. Nesse sentido, relacionar a violência de gênero e suas vítimas com o Direito Antidiscriminatório é de grande relevância para entender o fenômeno e prospectar formas de proteção a quem necessita.

### **3 O impacto da discriminação em mulheres vítimas de violência de gênero**

Qualquer grupo social que padece com a discriminação ou o preconceito vai sofrer, em maior ou menor grau, os impactos dessa discriminação. Quando falamos em mulheres inseridas no contexto da violência de gênero esses impactos serão ainda mais sentidos.

A violência de gênero estrutura-se social, cultural, econômica e politicamente a partir da concepção de que os seres humanos estão divididos entre machos e fêmeas,

correspondendo a cada sexo lugares, papéis, status e poderes desiguais na vida privada e na pública, na família, no trabalho e na política (FALEIROS, 2007).

Por ser um conceito mais amplo, abrange vítimas como mulheres, crianças e adolescentes de ambos os sexos. No exercício da função patriarcal, os homens detêm o poder de determinar a conduta das categorias sociais nomeadas, recebendo autorização da sociedade para punir o que se lhes apresenta como desvio. A execução do projeto de dominação da categoria social masculina exige que sua capacidade de mando seja auxiliada pela violência. Assim, a ideologia de gênero é insuficiente para garantir a obediência das vítimas potenciais aos ditames do patriarca, tendo, este, necessidade de fazer uso da violência (SAFFIOTI, 2001).

Numa sociedade patriarcal, adultocêntrica, machista, religiosa homofóbica, autoritária e desigual como a brasileira, existe ainda muita resistência ao fato de que todos os cidadãos devem ter direitos iguais. Não é por acaso que no Brasil as crianças, as mulheres, os homossexuais masculinos, os transexuais e os travestis não gozam de direitos identitários, sociais e políticos. Em virtude dessa não-cidadania, as violências perpetradas contra esses grupos são de certa toleradas ou minimizadas (FALEIROS, 2007).

Historicamente, o gênero masculino estruturara o poder patriarcal de dominação sobre o gênero feminino, exercido diretamente pelo patriarca ou por seus prepostos. Trata-se da estruturação social da propriedade e dos poderes sobre os corpos, a sexualidade e as condutas sexuais dos gêneros não-masculinos (SAFFIOTI, 2003).

O uso e abuso do poder patriarcal são exercidos duramente, por intermédio das mais variadas formas de violência, principalmente sobre as mulheres adultas que se desviam dos territórios estruturados por esse poder. Torna-se evidente que as diferentes formas da violência de gênero têm como substrato a sexualidade e o trabalho, os quais, por sua vez, definem articulada e socialmente os lugares e o poder dos homens e das mulheres (FALEIROS, 2007).

Nas relações de trabalho existem formas claras de manifestação da violência de gênero, sendo a divisão do trabalho a base de todos os sistemas de estratificação de gênero. Ao gênero feminino, cabem as funções ligadas à reprodução da força de trabalho, como procriar, alimentar, lavar, proteger. Mesmo no mercado de trabalho, às mulheres são destinados, prioritariamente, os espaços de reprodução e cuidado. Ao gênero masculino, cabem os lugares de produção, direção e gestão (STREY, 2001).

A sociedade atribui diferentes papéis e identidades para homens e mulheres, e os papéis masculinos são, via de regra, muito mais valorizados e recompensados do que os femininos. Essa desigualdade de oportunidades, de tarefas, de poder e de prestígio é observada dentro da divisão de trabalho entre gêneros (GREGORY, 2009).

Muitas mulheres diante de um contexto organizacional com ambiente de forte pressão e desafios, precisam reduzir a atenção para a vida pessoal, como família e filhos e como consequência, mesmo dedicadas ao trabalho, acabam optando por diminuir a carga horária. É inegável que questões como a maternidade podem dificultar mais a ascensão das mulheres do que dos homens (SANTOS et al., 2014).

Uma questão que dificulta a ascensão profissional de mulheres é a dificuldade de mobilidade, como por exemplo viajar quando necessário a trabalho ou a ausência de disponibilidade para tal. Essa dificuldade geralmente é relacionada com os compromissos com os filhos (LOUREIRO et al., 2012).

O preconceito também é motivado por questões de aparência, como o corte de cabelo e o jeito de vestir-se. Outro aspecto da aparência em que são feitas associações no ambiente de trabalho são relacionados a atributos físicos das mulheres e a casos amorosos com os chefes, desmerecendo a atuação dessas mulheres (HRYNIEWICZ E VIANNA, 2018).

Apesar de historicamente mulheres terem sido conduzidas a posições de submissão, sua atuação no mercado de trabalho tem crescido de forma com que elas não busquem apenas complemento da renda familiar, mas também realização pessoal ainda que exista a dificuldade de conciliação da atividade profissional com as funções domésticas. Mesmo existindo diferenças no tratamento de mulheres no âmbito profissional, mudanças culturais na sociedade contemporânea possibilitam que elas passem a assumir posições mais relevantes (ALENCAR E AMARANTE, 2020). Entretanto, ainda existem resquícios da cultura patriarcal, como no caso de diferença de vagas ofertadas nos editais para determinadas corporações conforme os gêneros (ARAÚJO NOBRE E DE ARAÚJO, 2017).

Em nossa sociedade a divisão sexual no mercado de trabalho ocorre de forma horizontal e vertical. A divisão horizontal se verifica sob a ótica de que as mulheres em nossa sociedade se concentram em um determinado setor de atividade, geralmente aquele atribuído culturalmente às mulheres, pois quando não são extensões diretas da domesticidade, requerem atributos que são sempre ligados às mulheres, como paciência ou delicadeza. Por outro lado, a divisão vertical do trabalho estaria relacionada com o fato

de as mulheres como grupo estarem em desvantagem em relação aos homens, em termos salariais, ascensão funcional e condições de trabalho em função de ser o homem, o responsável pelo sustento familiar (YANNOULAS, 2002).

A violência de gênero, seja no ambiente de trabalho, familiar ou qualquer outro inserido dentro de uma sociedade discriminatória surge quando os gêneros não-masculinos saem dos lugares que lhes são determinados e se tornam subversivos, ameaçando o poder patriarcal. Essa violência praticada pela sociedade patriarcal se manifesta não apenas de forma física, mas também identitária, psicológica, sexual, institucional, social e politicamente, formando um núcleo de que dispõe o gênero masculino para manter seu poder sobre os outros gêneros (FALEIROS, 2007). A manutenção, reprodução e perpetuação desse tipo de sociedade são resultados do que é feito na família, nas escolas, nas igrejas, na justiça, tudo isso com base em ideologias preconceituosas (FALEIROS, 2007).

Significa dizer que nossa sociedade ensina desde cedo uma cultura baseada na dominação e superioridade de gênero. E isso é ensinado e replicado não apenas na família, mas também na escola, na igreja e demais formas de convívio social que reproduzem ao menino e menina um padrão cultural enraizado. Tudo isso, num futuro próximo, vai se refletir em violência e discriminação face ao gênero considerado inferior.

Toda essa violência e discriminação sofrida pelo gênero feminino ganha ainda mais destaque quando inserimos dentro da realidade das interseccionalidades. Quando mulheres negras sofrem discriminação de gênero, iguais às sofridas pelas mulheres dominantes, devem ser ainda mais protegidas, assim quando experimentam discriminações raciais que as brancas frequentemente não experimentam (CRENSHAW, 2004). Assim sendo, mulheres já inseridas num contexto de violência de gênero que sofram com algum outro tipo de vulnerabilidade ou discriminação sofrerão ainda mais.

A associação de sistemas múltiplos de subordinação tem sido descrita de vários modos, como discriminação composta, cargas múltiplas, ou como dupla ou tripla discriminação. A interseccionalidade é uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação. Ela trata especificamente da forma pela qual o racismo, o patriarcalismo, a opressão de classe e outros sistemas discriminatórios criam desigualdades básicas que estruturam as posições relativas de mulheres, raças, etnias, classes e outras (CRENSHAW, 2002).

As interseccionalidades colocam as mulheres, de algum modo, sujeitas ao peso da discriminação de gênero, mas também estão propensas a outros fatores relacionados a suas identidades sociais, tais como classe, raça, cor, etnia, religião, origem nacional e orientação sexual. Essas diferenças amplificam a forma como vários grupos de mulheres vivenciam a discriminação. Tais elementos diferenciais podem criar problemas e vulnerabilidades exclusivos de subgrupos específicos de mulheres, ou que afetem desproporcionalmente apenas algumas mulheres (CRENSHAW, 2002).

As discriminações racial e de gênero procuram por mulheres na interseção e as compactam e impactam diretamente. Alguns exemplos são óbvios. As violências racial e étnica contra as mulheres são exemplos de discriminação contra grupos específicos (CRENSHAW, 2004). Mais uma vez destacam-se as funções do trabalho e as discriminações quando algumas profissões são destinadas apenas às mulheres.

Algumas empresas não querem que a face de uma mulher negra seja a primeira face vista por seus clientes. Com menos opções, essas mulheres são as mais expostas ao risco de condutas ilícitas e de outros tipos de abusos de direitos das mulheres. Consequentemente, as intervenções não consideram a ausência de possibilidades e as desvantagens competitivas que essas mulheres enfrentam (CRENSHAW, 2004).

A aceitação de tal ordem implicaria sua imutabilidade. Sendo natural a divisão dos papéis dentro das sociedades, as mulheres estariam sempre condicionadas à realização de tarefas que requerem habilidades sensitivas, de cuidado e atenção, e os homens à realização de tarefas que requerem força, inteligência e racionalidade. A compreensão de que a divisão sexual de papéis é um processo socialmente construído, independentemente dos motivos pelos quais ocorre, configura-se como fundamental na superação das desigualdades sociais decorrentes dessa ordem (ARAÚJO NOBRE E DE ARAÚJO, 2017).

O preconceito acaba se contrapondo às qualidades de caráter, como lealdade, honestidade, propósitos que afirmam valores atemporais e regras éticas. As demandas nos espaços de trabalho, por exemplo, exigem juventude, boa aparência além da cor branca. As mulheres não-brancas são aceitas na proporção em que tais atributos estejam presentes associados à sensualidade, erotismo, evidenciado a vulnerabilidade e manipulação dos componentes do preconceito (BANDEIRA E BATISTA, 2002).

Embora a Declaração Universal garanta a aplicação dos direitos humanos sem distinção de gênero, no passado, os direitos das mulheres e as circunstâncias específicas em que essas sofrem abusos foram formulados como sendo diferentes da visão clássica

de abuso de direitos humanos e, portanto, marginais dentro de um regime que aspirava a uma aplicação universal. Esse universalismo fundamentava-se firmemente nas experiências dos homens, comprometendo e tornando periféricos os direitos das mulheres (CRENSHAW, 2002).

Ao longo da última década, em consequência do ativismo das mulheres desenvolveu-se um consenso de que os direitos humanos das mulheres não deveriam ser limitados apenas às situações nas quais seus problemas se assemelhassem aos sofridos pelos homens, ampliando os debates sobre o gênero. A diferença deixa de ser uma justificativa para exclusão do gênero e passou a servir de apoio à própria lógica de incorporação de uma perspectiva de gênero. Assim, enquanto no passado a diferença entre mulheres e homens serviu como justificativa para marginalizar os direitos das mulheres e, de forma mais geral, para justificar a desigualdade de gênero, atualmente a diferença das mulheres indica a responsabilidade que qualquer instituição de direitos humanos tem de incorporar uma análise de gênero em suas práticas (CRENSHAW, 2002).

Nesse sentido, ressalta-se que alguns direitos contra a discriminação interseccional já existem. Quando há a proteção contra a discriminação racial, protege-se contra todas as formas de discriminação racial, não apenas contra as que ocorrem para os homens. No mesmo sentido funcionam as normas que protegem contra discriminação de gênero, protegendo de todas as formas de discriminação de gênero e não apenas das formas que afetam as mulheres da elite que estão protegidas das formas que ocorrem com as mulheres pobres e negras (CRENSHAW, 2004). Surge sempre a necessidade de efetiva implementação desses direitos.

A garantia de que todas as mulheres sejam alcançadas pela ampliação da proteção dos direitos humanos baseados no gênero exige que se dê atenção às várias formas pelas quais o gênero intersecta-se com uma conjunto de outras identidades e ao modo pelo qual essas intersecções contribuem para a vulnerabilidade específica de diferentes grupos de mulheres (CRENSHAW, 2002).

Constata-se que a violência de gênero é algo enraizado culturalmente na sociedade brasileira, embora os esforços constantes do Poder Público e da sociedade civil para mudar essa realidade. Essa forma de violação de direitos ocorre das mais diversas formas em face das vítimas, que invariavelmente estão inseridas num contexto de vulnerabilidade e discriminação. Nesse sentido, a gama protetiva oferecida pelo Direito Antidiscriminatório e sua preocupação constante na eliminação das diferenças e das

barreiras discriminatórias frente a grupos vulneráveis torna-se não apenas importante no combate à violência de gênero, mas algo que se mostra como essencial para a adoção de políticas públicas e ações de iniciativa privada para eliminação desse problema.

#### **4 Considerações finais**

O presente artigo teve como objetivo analisar as ferramentas jurídicas oferecidas pelo Direito Antidiscriminatório para reduzir e proteger grupos de pessoas que sofram com algum tipo de discriminação ou vulnerabilidade. Esse ramo do direito vem ganhando cada vez mais força em razão de tudo que a sociedade atual não aceita mais como tratamento e condições impostas às pessoas.

Sendo assim, o Direito Antidiscriminatório oferece instrumentos jurídicos que visam proteger pessoas e grupos discriminados, seja por motivo de raça, orientação sexual, gênero, estado social, nacionalidade ou qualquer outra condição que as coloque em condição de vulnerabilidade. Por meio das ferramentas e políticas públicas propostas, busca-se reduzir e até mesmo eliminar essas discriminações.

E nesse sentido o Direito Antidiscriminatório se mostra como uma ferramenta importantíssima no combate à violência e discriminação de gênero. Mulheres sofrem diariamente as mais diversas violações no Brasil, um país com uma cultura enraizada pelo machismo, sexismó e patriarcalismo.

Isso faz com que a discriminação às mulheres extrapole de forma significativa a ambiente doméstico e familiar, mas alcance sua vida pública, suas escolhas perante a sociedade, seu ambiente de trabalho e suas decisões de cunho particular. A cultura machista impõe uma luta constante contra as mais diversas formas de discriminação contra a mulher.

Portanto, diante de todo o exposto e analisado no presente artigo, conclui-se que o Direito Antidiscriminatório, ramo do direito que vem ganhando cada vez mais destaque jurídico e social, é um instrumento que deve ser utilizado no combate à violência e discriminação de gênero. Embora a lenta evolução, a sociedade brasileira precisa progredir muito para avançar nas questões que envolvem a discriminação de gênero e, certamente, o Direito Antidiscriminatório e todo seu aparato são mecanismos essenciais nesse processo.

#### **REFERÊNCIAS**

ALENCAR, Ariane Caroline Nobre; AMARANTE, Juliana Marangoni. Mulheres que romperam o “teto de vidro”. **Cadernos de Gestão e Empreendedorismo**, v. 8, n. 1, p. 65-76, 2020.

ARAUJO NOBRE, Anderayne; DE ARAÚJO, Marcos. O INGRESSO DE MULHERES NA POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL: Uma análise sob a ótica do princípio constitucional da igualdade de gênero. 2017.

BAER, Susanne. Equality. In: The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law. Oxford: Oxford University Press, 2012.

BANDEIRA, Lourdes; BATISTA, Analía Soria. Preconceito e discriminação como expressões de violência. **Revista Estudos Feministas**, v. 10, p. 119-141, 2002.

CRENSHAW, Kimberlé. A interseccionalidade na discriminação de raça e gênero. **VV. AA. Cruzamento: raça e gênero. Brasília: Unifem**, v. 1, n. 1, p. 7-16, 2004.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. **Revista estudos feministas**, v. 10, p. 171-188, 2002.

DANTAS, Carlos Henrique Félix; DA SILVA NETTO, Manuel Camelo Ferreira. A construção do conceito jurídico de discurso de ódio como ferramenta de direito antidiscriminatório: limites à liberdade de expressão no (des) respeito à diversidade em meio ao ambiente digital. **Direito em Movimento**, v. 20, n. 2, p. 48-81, 2022.

DIAS, Rodrigo Bernardes. **A incorporação dos direitos sexuais aos direitos humanos fundamentais**. 2012. 390 f. Tese (Doutorado em Direito do Estado) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-19022013-112936/>. Acesso em: 06 jul. 2025.

FALEIROS, Eva. Violência de gênero. **Violência**, p. 61, 2007.

GALINDO, Bruno. A inclusão veio para ficar: o direito antidiscriminatório pós-ADI 5357 e a educação inclusiva como direito da pessoa com deficiência. **Direito e Desenvolvimento**, v. 7, n. 13, p. 43-58, 2016.

GALINDO, Bruno. O direito antidiscriminatório entre a forma e a substância: igualdade material e proteção de grupos vulneráveis pelo reconhecimento da diferença. **(VALENÇA FERRAZ, Carolina; LEITE, Glauber Salomão (Coord.). Direito à diversidade. São Paulo: Atlas**, 2015.

GOMES, Isabella Filgueiras. Peso, trabalho e direito: gordofobia e direito antidiscriminatório trabalhista. 2024.

GREGORY, Mary. de. The Oxford handbook of economic inequality. In: SALVERSA, W.; NOLAN, B.; SMEEEDING, T. (Ed.). Gender and economic inequality. Oxford: OUP, 2009. p. 284-312.

HRYNIEWICZ, Lygia Gonçalves Costa; VIANNA, Maria Amorim. Mulheres em posição de liderança: obstáculos e expectativas de gênero em cargos gerenciais. **Cadernos Ebape. br**, v. 16, p. 331-344, 2018.

KHAITAN, Tarunabh. A Theory of Discrimination Law. Oxford: Oxford University Press, 2015.

KOTLINSKI, Kelly. Legislação e jurisprudência LGBTTT. Brasília: Letras Livres, 2007.

LOUREIRO, Claudia Marcia Pereira; COSTA, Isabel de Sá Affonso; BRITO, Jorge Augusto de Sá. Trajetórias profissionais de mulheres executivas: Qual o preço do sucesso? Revista de Ciências de Administração, v.14, n.33, p. 130-144 - ago. 2012.

MOREIRA, Adilson José. **Tratado de direito antidiscriminatório**. Editora Contracorrente, 2020.

OEA. Organização dos Estados Americanos, Assembleia Geral – Resolução 2807 (XLIIIO/13). Guatemala, 2013. Disponível em: [http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES\\_2807\\_XLIII-O-13.pdf](http://www.oas.org/pt/sla/ddi/docs/AG-RES_2807_XLIII-O-13.pdf). Acesso em: 04 jun. 2025.

PÉREZ, Gloria Careaga. A proteção dos direitos LGBTI, um panorama incerto. In: SUR – Revista Internacional de Direitos Humanos, v. 11, p. 147-153, 2014. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/90688>> Acesso em: 05 jul. 2025.

SAFFIOTTI, Heleith IB. Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero. **Cadernos pagu**, 2001.

SAFFIOTTI, Heleith IB. “Contribuições feministas para o estudo da violência de gênero”. In SEGATO, R. L. (org.). Las estructuras elementares de la violencia. Buenos Aires: Universidad Nacional de Quilmes, 2003.

SANTOS, Carolina Maria Mota; TANURE, Betania; NETO, Antonio Moreira de Carvalho. Mulheres executivas brasileiras: O teto de vidro em questão. Revista Administração em Diálogo, São Paulo v.16, n.3, p.56-75, set./out./nov./dez. 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais: uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 11<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: Construindo uma Compreensão Jurídico-Constitucional Necessária e Possível. Revista Brasileira de Direito Constitucional, São Paulo, n. 09, p. 361-388, jan./jun. 2007.

SCOTT JR, Valmôr; DE ÁVILA PEGLOW, João Pedro. Direito (antidiscriminatório) à educação: ADI nº 5357/2015 e a inclusão de estudantes com deficiência em escolas privadas. **Revista Direito UFMS**, v. 5, n. 1, 2019.

STREY, Marlene Neves. Violência e gênero: um casamento que tem tudo para dar certo. **Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber.** Porto Alegre: EDIPUCRS, p. 47-69, 2001.

TIBURI, Marcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos.** Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

YANNOULAS, Silvia Cristina. **Dossiê: políticas públicas e relações de gênero no mercado de trabalho.** Centro Feminista de Estudos e Assessoria; Fundo para Igualdade de Gênero/Agência Canadense para o Desenvolvimento Internacional. 2002.